



# RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGROCERTA COMÉRCIO DE CEREAIS EIRELI



Administradora Judicial  
ajagrocerta@valorconsultores.com.br

---

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0031700-19.2023.8.16.0017  
4º VARA CÍVEL DE MARINGÁ/PR

# SUMÁRIO

<b>1. Considerações Iniciais.....</b>	<b>4</b>	<b>4. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano.....</b>	<b>27</b>
<b>2. Dos Requisitos para Apresentação do PRJ.....</b>	<b>5</b>	4.1. Da necessidade de demonstração da viabilidade econômica e avaliação dos bens e ativos.....	28
2.1. Da (in) tempestividade do Plano de Recuperação Judicial.....	7	<b>5. Considerações Finais.....</b>	<b>29</b>
2.2. Dos meios de Recuperação Judicial.....	8		
2.3. Descrições das Condições de Pagamento.....	10		
<b>3. Disposições Conflitantes com o Ordenamento Jurídico.....</b>	<b>14</b>		
3.1. Item 9. Previsão genérica do art. 50, III, da LRE.....	15		
3.2. Itens 10.1.3 e 10.1.4. Valor Base do Crédito.....	16		
3.3. Item 11. Previsão genérica dos Eventos de Liquidação.....	17		
3.4. Item 12. Dos créditos não sujeitos à recuperação judicial.....	18		
3.5. Item 15. Dos bens abrangidos pelo PRJ e do pedido de alienação.....	19		
3.6. Itens 16.4. e 16.5. Da baixa de Protestos e do Pagamento de Multa.....	21		
3.7. Itens 16.8. e 16.23.1. Da extinção das ações.....	23		
3.8. Item 16.11. Do afastamento do devedor das atividades.....	25		
3.9. Item 16.16. Do Período de Cura.....	26		

# 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Plano de Recuperação Judicial, previsto no art. 53 da Lei 11.101/05, é composto por três pilares: i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; ii) demonstração, por meio de laudo elaborado por profissionais legalmente habilitados, com projeções palpáveis, da viabilidade econômico-financeira da empresa em crise; e iii) laudo de avaliação dos ativos que a companhia possui, igualmente elaborado por profissionais habilitados.

Trata-se da peça mais importante do processo, pois é através dela que os credores podem analisar detalhadamente os meios pelos quais o devedor pretende recuperar a sua atividade e simultaneamente quitar as suas dívidas, ainda que em condições especiais.

Possuindo a natureza de negócio jurídico, tal documento representa um consenso alcançado pela empresa em crise e seus credores, tendo como consequência a novação das dívidas sujeitas (art. 59, LRE). E assim como todo negócio jurídico, há espaço para o exercício da autonomia da vontade de todas as partes envolvidas.

Do ponto de vista da Recuperanda, esta é exercida já quando da elaboração e apresentação do Plano. Os credores, por sua vez, terão

oportunidade de expressar suas vontades acerca da proposta através de objeções nos autos (art. 53, § único, LRE) ou ainda em Assembleia Geral de Credores convocada para este fim.

Nesse sentido, há de ser preservada a sua natureza negocial, devendo ser submetido ao Poder Judiciário apenas a análise sobre a legalidade de suas previsões, enquanto ao Administrador Judicial incumbe formular um relatório preliminar acerca de seus termos, visando apontar a todas as partes envolvidas situações nas quais porventura encontre informações equivocadas e/ou inverossímeis, com o objetivo de facilitar e aprimorar o ambiente de negociação.

Importante frisar, neste aspecto, que esta peça não se confunde com o controle de legalidade que é exercido pelo Poder Judiciário, pois o relatório tem como principal objetivo trazer uma breve síntese do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica dos requisitos dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005, além de demais princípios informadores, discriminando e esclarecendo as condições de pagamento estabelecidas, assim como indicando eventuais cláusulas notoriamente conflitantes com a legislação vigente, a fim de verificar a conformidade e veracidade da proposta apresentada.

## 2. DOS REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DO PRJ

No presente tópico serão utilizadas as seguintes legendas para constatação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial:

Atendido



Parcialmente atendido



Não atendido



Adiante, segue a planilha com as informações prestadas e documentos juntados pelas Requerentes para atendimento dos requisitos citados acima:

# ARTIGO 53 DA LEI 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		MOVIMENTO	SITUAÇÃO	
Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:	73.2	Não Atendido	As Recuperandas se deram por intimadas da decisão de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial em 19/02/2024 (seq. 42), iniciando-se o prazo legal para apresentação do PRJ no dia útil subsequente, 20/02/2024, possuindo como termo final o dia 19/04/2024, sendo, portanto, <u>intempestiva a apresentação da referida proposta em 07/05/2024.</u>
Inciso I	discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	73.2	Atendido	Em análise ao conteúdo do PRJ, mais especificamente do item 9, com base no art. 50, incisos I, II e XII, denota-se que as Recuperandas discorrem sobre a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, vencidas ou vincendas, concessão de deságios, cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e equalização dos encargos financeiros.
Inciso II	demonstração de sua viabilidade econômica; e	-	Não Atendido	As Recuperandas discorrem sobre a viabilidade econômica do PRJ apenas de maneira breve no item 4, dispondo acerca desta como um dos objetivos básicos do plano, entretanto não apresentam o Laudo para demonstração de tal requisito.
Inciso III	laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	-	Não Atendido	As Recuperandas deixaram de apresentar laudos econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, conforme confessado em Petição de juntada do PRJ (mov. 73.1). Considerações no Tópico 4 deste Relatório.

## **2.1. DA (IN) TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Conforme demonstrado na Planilha anterior, o Plano de Recuperação Judicial não fora apresentado no prazo legal do art. 53, caput, da LRE, caracterizando, assim, a intempestividade do documento, fator que ensejaria a convolação da recuperação judicial em falência.

Entretanto, sabe-se que a penalidade legal imposta é a mais drástica frente ao cenário da Recuperanda, e, principalmente, da recuperação judicial, uma vez que a empresa está em plena atividade, adotando as medidas para contribuir ao seu soerguimento, conforme se extrai dos documentos entregues regularmente à Administradora Judicial e, ainda, cooperando com o andamento processual.

Neste contexto, cumpre salientar que os precedentes estabelecidos pelos Tribunais Pátrios são no sentido de relativizar a improrrogabilidade do prazo material, frente a primazia do princípio de preservação da empresa, nos termos do artigo 47, da Lei n. 11.101/2005, ao contrário de obstaculizar a viabilização de superação de crise econômico-financeira em primor do legalismo exacerbado.

Destarte, cabível a relativização da improrrogabilidade do prazo estabelecida no art. 53, da LRE, consoante entendimento de alguns Tribunais, valendo-se dos princípios norteadores da Recuperação Judicial, eis que a Recuperanda está em atividade com o intuito de superar a crise econômica, sendo a consideração da tempestividade do plano medida imprescindível para o seguimento do procedimento recuperacional.



## 2.2. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Atendidos parcialmente os requisitos essenciais previstos no artigo 53 da Lei 11.101/2005, passa a Administradora Judicial a elencar as medidas de soerguimento e reorganização previstas pela Recuperanda no Item 9 do Plano de Recuperação Judicial apresentado em mov. 73.2.

Nesse sentido, como é notório, o artigo 50 da Lei 11.101/2005 cuida em listar, de modo exemplificativo, alguns meios possíveis de serem adotados para que a empresa devedora possa se reestruturar e voltar a atuar de forma independente no mercado, sendo dela a incumbência de analisar, no caso concreto, qual será a melhor estratégia para a superação da crise, de acordo com a área da atividade exercida, natureza e monta dos créditos, e principal motivo que a levou a se socorrer ao Poder Judiciário.

Tais meios, embora possam ser escolhidos e/ou combinados pela recuperanda livremente, e claro, de acordo com o seu caso específico, devem estar em consonância com as disposições legais aplicáveis, ao mesmo tempo em que detalhadamente previstos, já que é justamente através deles que será possível o pagamento dos credores submetidos ao regime e a reestruturação da atividade empresária, representando e demonstrando, em grande verdade, a viabilidade do instituto recuperacional.

Na sequência, em atenção ao disposto no inciso I do artigo 53 da Lei 11.101/2005, sintetiza-se os meios pelos quais a Recuperanda pretende alcançar sua reestruturação:



**1**

### **Concessão de prazos e condições especiais, além de deságios para pagamento das obrigações vencidas e vincendas**

Como forma de readequar o negócio ao estado de crise enfrentada, a Recuperanda se compromete a adotar o meio de recuperação judicial disciplinado pelo art. 50, I, da LRE, o qual está configurado nas Propostas de Pagamento elencadas no Item 10, do PRJ.

**2**

### **Cisão, Incorporação, Fusão ou transformação da sociedade e constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas e ações**

Afirma-se a que mediante à conveniência das devedoras, se utilizará do meio disposto no art. 50, inc. II, da LRE, durante o período de fiscalização, após a aprovação do PRJ, meio a ser concretizado através de convocação de AGC com antecedência de 60 dias.

**3**

### **Equalização de encargos financeiros**

A Recuperanda prevê que através das propostas de pagamento às classes de credores, haverá a concretização do meio de recuperação judicial disposto no art. 50, XII, da LRE, tendo como data inicial para tal medida o pedido de recuperação judicial.

**4**

### **Eventos de Liquidação**

A Recuperanda propõe duas modalidades de Eventos de Liquidação: a) Liquidação Antecipada opcional com desconto; b) Antecipação de pagamentos previstos neste PRJ, que consistem em eventos futuros e incertos para liquidação dos créditos sujeitos em condições especiais ou nos moldes das propostas de pagamento apresentadas.

## 2.3. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Dentre outras disposições gerais, consta nos itens 10 e 14 do Plano de Recuperação Judicial as propostas de pagamento da Recuperanda aos credores sujeitos aos efeitos recuperacionais, bem como as disposições sobre o tempo e modo para a concretização.

Verifica-se que, em sua grande maioria, tratam-se de questões estritamente negociais, ou seja, de matérias disponíveis com natureza contratual, de modo que os credores detêm regularmente o poder discricionário de deliberá-las e, conseqüentemente, submetê-las à vontade soberana da maioria.

Desta feita, sem prejuízo de que sejam realizadas futuras mudanças nas condições de pagamento até então dispostas em razão de eventuais negociações empenhadas, a Administradora Judicial passa a resumir, de forma ilustrativa e por classe, o que propõe a Recuperanda para os credores sujeitos aos efeitos do regime da Recuperação Judicial, conforme delineado a seguir:

# CLASSE I CREDORES TRABALHISTAS

ITEM 10.1.1. DO PRJ

## PRAZO DE CARÊNCIA

Não há previsão de período de carência

## PRAZO PARA PAGAMENTO

- i) Créditos  $\leq$  5 salários-mínimos (vencidos até 3 meses antes do pedido de RJ): em até 30 (trinta) dias contados da decisão de homologação do PRJ
- ii) Demais créditos trabalhistas e equiparados até 150 s.m.: em 12 (doze) meses contados da decisão de homologação do PRJ
- iii) Créditos  $>$  150 s.m.: serão pagos conforme a proposta da Classe III

## DESÁGIO

- i) Créditos trabalhistas: Sem previsão de deságio
- ii) Créditos equiparados: Limitação de 150 s.m.

## ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Não há previsão de correção monetária

# CLASSE II E III CREDORES GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS

ITENS 10.1.2. E 10.1.3 DO PRJ

## PRAZO DE CARÊNCIA

48 meses a partir do primeiro dia útil a homologação do PRJ

## PRAZO PARA PAGAMENTO

72 parcelas mensais e consecutivas

## DESÁGIO\*

- i) Crédito Base Geral: 50% de deságio
- ii) Crédito Base Fornecedores: 30% de deságio

## ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- i) Correção Monetária: Taxa Referencial “TR” – se zero ou negativa, corrigido por 1% a.a.
- ii) Juros: Pré-fixados de 1% ao ano, calculados sobre o valor da parcela e exigidos com suas amortizações
- iii) Termo Inicial: 1º dia útil após a homologação do PRJ

\*O deságio será aplicado sobre o Crédito Base – crédito definido no quadro geral de credores

# CLASSE IV CREDORES ME E EPP

## ITEM 10.1.4. DO PRJ

### PRAZO DE CARÊNCIA

36 meses a partir da homologação do PRJ

### PRAZO PARA PAGAMENTO

48 parcelas mensais e consecutivas

### DESÁGIO\*

Concessão de 80% de desconto sobre o crédito habilitado

### ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- i) Correção Monetária: Taxa Referencial "TR" - se zero ou negativa, corrigido por 1% a.a.
- ii) Juros: Pré-fixados de 1% ao ano, calculados sobre o valor da parcela e exigidos com suas amortizações
- iii) Termo Inicial: 1º dia útil após a homologação do PRJ

\*O deságio será aplicado sobre o Crédito Base – crédito definido no quadro geral de credores

# 3. DISPOSIÇÕES CONFLITANTES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

Para a homologação do Plano de Recuperação Judicial que não tenha sofrido objeções ou que tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, faz-se necessária a conformação de suas disposições com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, pois de outra forma possivelmente conteria disposições *contra legem* e, via de consequência, aptas a prejudicar credores.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a soberania da AGC se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto irrestrita. Referido conclave é soberano em suas deliberações do mesmo modo como qualquer indivíduo é soberano e autônomo em sua vontade na celebração de um determinado negócio jurídico, estando todos estes atos adstritos aos direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitem transação.

Por isso, tanto a deliberação sobre o PRJ, como qualquer outro negócio jurídico, têm sua validade condicionada à adoção de forma prescrita e não defesa em lei, bem como à licitude de seu objeto e adequação ao ordenamento jurídico vigente, a justificar a necessidade do controle de legalidade de cláusulas que, embora aprovadas pela maioria, possuem conteúdo ilícito ou inegociável.

Por conseguinte, passa-se a tecer considerações acerca da conformidade do PRJ com as disposições legais, entendimentos jurisprudenciais majoritários e princípios informadores aplicáveis.

## 3.1. ITEM 9. PREVISÃO GENÉRICA DO ART. 50, II, DA LRE

Dentre os meios de recuperação previsto pela Recuperanda, há a disposição sobre eventuais cisões, incorporações, fusões ou transformações da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de cotas ou ações, em respeito aos direitos dos sócios, conforme a redação do art. 50, inc. II, da LRE.

As operações societárias realizadas pela Recuperanda, para fins de reorganização e/ou soerguimento empresarial, versa em meio de recuperação judicial, que atrelada a outras medidas escolhidas pelo empresário, poderão facilitar a superação de sua crise econômico-financeira.

No entanto, assim como os demais meios de recuperação judicial escolhidos pela devedora para constarem no plano de recuperação judicial, este também deverá estar devidamente discriminado no inteiro teor do PRJ, em todos os seus detalhamentos e desdobramentos, adequando-se, inclusive, ao formato societário que corresponde a Recuperanda. Senão vejamos as palavras do Marcelo Sacramone sobre a necessidade de discriminação dos meios de recuperação.

*“A previsão genérica de sua realização, sem a individualização de suas respectivas condições, dos atos a serem praticados e dos objetivos a serem atingidos contraria a determinação do art. 53, inc. I, da LRE, que exige a descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados. Tal previsão impossibilita a efetiva verificação pelos credores sobre a viabilidade desse meio de recuperação para a preservação da empresa e satisfação de seus créditos, como o próprio controle jurisdicional sobre o seu cumprimento.”*

Diante desta breve explicação, verifica-se que a previsão contida no Item 9 não atende aos parâmetros exigidos para fins de disposição sobre um dos meios de recuperação judicial, tendo em vista que a redação genérica não dispõe sequer a espécie societária que se enquadra a Recuperanda, ou então, quais possíveis operações societárias serão realizadas após a homologação do PRJ, ensejando um cenário de incerteza e insegurança aos credores e ao controle jurisdicional sobre seu cumprimento, devendo ser objeto de controle de legalidade do d. Juízo, bem como atenção, pelos credores.



## 3.2. ITENS 10.1.3 E 10.1.4. VALOR BASE DO CRÉDITO

A Recuperanda dispõe que para fins das propostas do Fluxo Programado de pagamento, o Valor Base do Crédito versa no montante definido no Quadro Geral de Credores homologado, qual seja, lista de credores prevista no art. 18, caput, da LRE.

Conforme é cediço o Quadro Geral de Credores a ser homologado pelo d. Juízo, é resultado do julgamento de todas as impugnações e habilitações de créditos retardatárias judiciais apresentadas em face da Relação de Credores da Administradora Judicial, Edital do art. 7º, §2º, da LRE.

A elaboração do referido rol de credores não possui termo certo e definido para ser elaborado, uma vez que resta pendente do julgamento dos incidentes de créditos manejados pelos credores, o que muitas vezes não ocorre dentro do próprio biênio de fiscalização da AJ. Assim, é evidente que atrelar a base do crédito a ser pago ao montante constante do Quadro Geral homologado não corresponde a atitude prática da Recuperanda, bem como não condiz com o próprio curso da recuperação judicial.

Ao que parece, a Recuperanda se utilizou de um procedimento restrito

Ao procedimento falimentar, para a presente recuperação judicial, uma vez que na falência a liquidação do passivo só se inicia quando da homologação do quadro geral de credores pelo d. Juízo. Inclusive, o quórum de votação na AGC se pauta no quadro geral de credores e, em sua ausência, na relação de credores da Administradora Judicial<sup>2</sup>, o que em verdade é a praxe do sistema da recuperação judicial.

Portanto, entende a Administradora Judicial que tal previsão de utilização do crédito arrolado no Quadro Geral de Credores como valor base para fins de pagamento do PRJ, versa em disposição sem efetividade prática no processo de recuperação judicial.

2 Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

## 3.3. ITEM 11. PREVISÃO GENÉRICA DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

O item 11 do PRJ, prevê a modalidade subsidiária de liquidação dos credores, dividida em duas hipóteses: a) Liquidação antecipada opcional com desconto e b) Antecipação de Pagamentos previstos no PRJ. Ambas as propostas, consistem em eventos futuros e incertos, dependentes das circunstâncias alheias à vontade da devedora, tais como: melhora do mercado e aumento das receitas; liquidação de ativos; captação de recursos e empréstimos a baixos juros, ressaltando, inclusive, a não constituição de obrigação certa e que vincule a empresa a sua efetivação.

Em suma, a Liquidação antecipada, item 11.1, consiste na realização de AGC com os credores, durante o curso do biênio de fiscalização, para que estes manifestem a vontade à uma forma de pagamento com novo deságio, a fim de promover o pagamento antecipado dos créditos. Já a Antecipação de Pagamentos, item 11.2, versa na pura e simples antecipação do pagamento dos credores, conforme as propostas previstas no item 10.

A jurisprudência deste Tribunal tem aceito a modalidade de Liquidação antecipada, conhecida como Leilão Reverso, desde que a

cláusula que a prevê não acarrete em tratamento diferenciado dos credores, ou seja, observe o Princípio do *Par Conditio Creditorum*, tendo em vista que não se vê ilegalidade em credores negociarem os valores de seus créditos, com o intuito de receberem antecipadamente.<sup>1</sup>

Em análise a redação, ressalta-se que a Recuperanda não prevê a forma de convocação dos credores à participarem do evento de liquidação proposto, tão somente, afirma que será realizada uma Assembleia Geral.

Assim, considerando se tratar de modo de quitação antecipado das dívidas e que desperta o interesse de todos os credores, é necessário se atentar para a ampla publicidade da comunicação do ato aos interessados, garantido a eles a participação em sua efetivação, disposição a ser suprida pela Recuperanda em sede de controle de legalidade do plano.

3 TJPR. AI 0034368-19.2020.8.16.0000. Rel. Juiz Subst. Carlos Henrique Licheski Klein. 18º CC. J. 24.05.2021. dje. 27.05.2021

## 3.4. ITEM 12. DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Item 12 do PRJ prevê a possibilidade de credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial - aqueles que tiverem seu crédito constituído após o pedido de recuperação judicial, ou então, adentrarem nas exceções dos parágrafos do art. 49, da LRE - receberem seus créditos mediante o plano de recuperação judicial, através da expressão volitiva expressa ou tácita.

Conforme é cediço, os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial permanecem com o direito de excussão do seu crédito através das vias ordinárias, não sendo, assim, um prejuízo ao credor a não sujeição, mas sim uma vantagem frente aos demais credores, uma vez que as ações de execução, bem como seus atos de constrição serão mantidos, em exceção à hipótese do art. 6º, §4º, da LRE.

De todo modo, a jurisprudência pátria tem entendido pela prevalência da autonomia da vontade das partes, para fins de recebimento do crédito não sujeito nos moldes do PRJ, desde que o credor expressamente faça a adesão ao Plano. Senão vejamos o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

**Habilitação de crédito em recuperação judicial. Decisão pela improcedência, reconhecido o crédito como extraconcursal. Agravo de instrumento do credor. (...) Os créditos originados depois da distribuição do pedido podem ser executados livremente pelo credor. Previsão no plano recuperacional de possibilidade de adesão dos credores trabalhistas extraconcursais. Credor expressamente aderente ao plano. Prevalência da autonomia da vontade. Reforma da decisão agravada, determinando-se a inclusão de todos os créditos do credor, inclusive dos extraconcursais, no quadro geral.** Para tal fim, agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146202-82.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Catanduva - 1a Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2018; Data de Registro: 13/09/2018).

Apesar de ser um tema controverso, entende a AJ que, respeitada a adesão expressa pelo credor na adesão ao PRJ, bem como a inclusão do referido crédito não vislumbre prejuízo a atividade empresarial desempenhada pela Recuperanda, resta passível o credor não sujeito receber seu crédito nos moldes da classe correspondente ao seu crédito.

Entretanto, é devido ressaltar que o Item em análise deve ser objeto do controle de legalidade pelo d. Juízo, a fim de que proponha um meio específico e formal para a adesão pelo credor ao PRJ

## 3.5. ITEM 15. DOS BENS ABRANGIDOS PELO PRJ E DO PEDIDO DE ALIENAÇÃO

O Item 15 prevê que todos os bens abrangidos pelo Laudo de Avaliação de Ativos estão efetivamente empregados no exercício da atividade empresarial da Recuperanda, caracterizando-se como insubstituíveis e essenciais na geração de caixa, na manutenção das atividades da empresa, no cumprimento do plano de recuperação judicial, gozando da proteção contra atos de constrição, independente de declaração judicial.

Ainda, prevê-se que os bens do ativo não circulante poderão vendidos com prévia autorização judicial nos moldes do art. 66, caput, da LRE, independente de gravados com alienação fiduciária ou desonerados, ficando ressalvado o direito do credor fiduciário no recebimento/quitação da dívida.

Primeiramente, em relação a essencialidade dos bens abrangidos pelo PRJ, resta prejudicada tal previsão, diante da inexistência de Laudo de Ativos que acompanha o PRJ, conforme já disposto neste relatório, não sendo passível de elencar quais bens e ativos compõe o patrimônio da Recuperanda e, ainda, quais são essenciais a atividade empresarial.

Ademais, a análise de essencialidade de ativos frente a atividade empresarial da Recuperanda e a sua manutenção, como pretende a previsão, deve ser vislumbrada casuisticamente, conforme dispõe o art. 6º, §7º-A, da LRE, exercendo o d. Juízo da recuperação judicial a função de avaliador de atos constitutivos manejados em face da devedora, não sendo factível a concessão irrestrita de essencialidade dos ativos.

Tal consideração é primordial, quando se está diante de bens pertencentes à terceiros, como exemplo das garantias fiduciárias, possuem a ressalva de que a essencialidade deverá ser auferida pelo d. Juízo da Recuperação Judicial com o auxílio desta Administradora Judicial, caso haja pedidos de retomada da posse, ou então, excussão da garantia.

Ou seja, além de restar prejudicado o pedido de essencialidade dos bens, em razão da ausência de Laudo de Ativos, não seria possível a consideração irrestrita pelo d. Juízo.

## 3.5. ITEM 15. DOS BENS ABRANGIDOS PELO PRJ E DO PEDIDO DE ALIENAÇÃO

Ainda, no tocante a venda dos ativos nos moldes da legislação falimentar, a Administradora Judicial ressalta que a referida previsão é genérica sem, inclusive, especificar quais ativos serão objeto desta previsão, e, ainda, sem subordiná-la a um prévio controle judicial ou, ao menos, a procedimentos que lhes garantam publicidade, de modo a assegurar que a empresa assuma a melhor condição que lhe foi proposta, em atenção ao interesse de todos os seus credores, sujeitos ou não.

Isto, pois, de acordo com a normativa do art. 104 do CC, a validade do negócio jurídico requer objeto lícito, possível, determinado ou determinável, não podendo ficar sob a discricionariedade da Recuperanda a possibilidade de alienação/comprometimento, a qualquer tempo, de quaisquer bens que estejam, ou não, no seu acervo patrimonial. Ainda, é inconteste a necessidade de uma previsão clara e específica de alienação/onerção de ativos no texto original das cláusulas do PRJ, a despeito da nova redação dos artigos 60 e 66, ambos da Lei 11.101/2005.

Neste ponto em específico, é importante consignar que o instituto da recuperação judicial não admite que a empresa devedora, por meio da liquidação ou comprometimento dos seus bens, beneficie determinados credores em detrimento de outros que, pela natureza ou tempo de constituição de seus créditos, não estão sujeitos aos seus efeitos e, portanto, sequer participaram da votação do plano recuperacional cujas cláusulas, na prática, podem fadar a empresa à hipótese falimentar, atraindo-os de forma forçada ao regime concursal dos créditos.

Além disso, no tocante a venda de garantias fiduciárias, não há validade tal disposição, uma vez que a venda de bens vinculados por alienação fiduciária possuem trâmites legais dispostos na Lei de Alienação Fiduciária n. 9.514/1997, os quais são obrigatórios de cumprimento.

Portanto, a Administradora Judicial salienta que, eventualmente, deve ocorrer o controle de legalidade do Item 15 do PRJ, assim como a retificação da cláusula, uma vez que resta prejudicada devida a ausência do Laudo de Ativos, bem como deve se enquadrar nas disposições legais da legislação falimentar e da Lei de Alienação Fiduciária n. 9.514/1997.



## 3.6. ITENS 16.4. E 16.5. DA BAIXA DE PROTESTOS E DO PAGAMENTO DE MULTA

Os itens 16.4. e 16.5. preveem que a homologação do PRJ implicará nos seguintes efeitos: i) extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer credor em relação a créditos sujeitos; e ii) exclusão do registro e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive com relação a coobrigados/coexecutados, desde que não haja oposição expressa pelo credor; e, por fim, iii) o pagamento de indenização de danos extrapatrimoniais, no montante de R\$ 10.000,00 em caso de inclusão da devedora nos órgãos de proteção por crédito sujeito, após a homologação do PRJ.

No tocante ao item analisado, cumpre salientar que o disposto no item 16.4. deve ser esclarecida relativamente aos coobrigados, uma vez que a novação do PRJ não se opera contra terceiros, mesmo se tratando de extinção e/ou suspensão dos protestos, nos moldes do art. 49, §1º, da LRE, dispositivo legal atualmente empregado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão adiante colacionada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBIGADOS. DESCABIMENTO.** 1. (...) 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. **Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda.** Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. (...) 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ – REsp 1630932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

Ponderando as razões delineadas no referido acórdão, observa-se que a 3ª turma da Corte Superior assentou o descabimento da suspensão de protestos promovidos em face de coobrigados pelos créditos de empresa Recuperanda, sob a justificativa de que, uma vez efetivada a novação dos créditos prevista no artigo 59 da lei 11.101/05, não há inadimplemento por parte da empresa Recuperanda.

## 3.6. ITENS 16.4. E 16.5. DA BAIXA DE PROTESTOS E DO PAGAMENTO DE MULTA

Portanto, sendo cabível o cancelamento dos protestos tirados em face desta, sob a condição resolutiva do cumprimento do plano de recuperação. No entanto, referido entendimento não se estende aos devedores solidários, mantendo-se ativos os protestos contra eles.

Ainda, no tocante à imputação de multa à título de danos expatrimoniais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao credor ou interessado, em caso de inclusão da devedora em cadastro de inadimplentes, tal disposição infringe os direitos potestativos dos credores de exercerem os meios cabíveis judiciais e extrajudiciais à cobrança de seus créditos, extrapolando a seara negocial prevista pelo Plano de Recuperação Judicial.

Assim, a AJ expressa, desde logo, que, eventualmente, deve ocorrer o controle de legalidade dos Itens 16.4. e 16.5. do PRJ, para que a previsão de retirada de protestos relativos a créditos sujeitos e novados não se estenda a terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, sendo tal disposição eficaz apenas em relação ao credores que expressamente a aprovarem, bem como seja vetada a disposição sobre a imputação de multa aos credores e/ou interessados em caso de inclusão da devedora no cadastro de inadimplentes.



## 3.7. ITENS 16.8. E 16.23.1. DA EXTINÇÃO DAS AÇÕES

Os Itens 16.8. e 16.23.1 do PRJ consignam, respectivamente, que a homologação do PRJ acarretará a extinção de todas as ações e execuções promovidas contra a Recuperanda relacionadas a créditos sujeitos, e que eventuais ações manejadas pelos credores em relação as obrigações sujeitas acarretam ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% em favor da Recuperanda.

Tais disposições, contudo, afrontam à normativa do parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei 11.101/2005, segundo a qual, ainda que o deferimento do processamento da recuperação judicial implique na suspensão (e não extinção) de execuções movidas em face da empresa devedora, terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Trata-se, nada mais, que do exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido a todos que necessitem da prestação jurisdicional para satisfazerem pretensões que foram resistidas, por meio do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Não é admissível, então, a permissibilidade de atos de disposição no PRJ sobre o direito fundamental do exercício de ação, faculdade garantida constitucionalmente ao credor de deduzir uma pretensão em juízo e, em virtude dessa pretensão, receber uma resposta satisfatória e justa, o que pode acontecer, no âmbito de um procedimento recuperacional, por exemplo, através do ajuizamento de uma ação de conhecimento sobre um crédito, mesmo que sujeito, como expressamente previsto pela normativa do parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Deste modo, manter a referida disposição, tal como estão escritas no PRJ, seria uma forma de restringir o direito de ação e de renunciar, de maneira prévia e genérica, direito constitucional dos credores sujeitos.

Neste ponto, o Código Civil é claro ao não admitir a transação sobre direitos de caráter público, tal como é o direito de ação. Veja:

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Atrelado a isso, além de restringir o direito de ação das partes, imputa condenação em honorários na tentativa de coibir a parte em exercer seu direito constitucional.

## 3.7. ITENS 16.8. E 16.23.1. DA EXTINÇÃO DAS AÇÕES

Em não sendo, então, o direito fundamental e constitucional de ação algo que possa ser transigido e negociado pela Recuperanda, ainda mais de forma unilateral em seu PRJ e através de coerção financeira, entende a Administradora Judicial que, em sede de controle de legalidade, deverá ser modulado os efeitos dos Itens 16.8. e 16.23.1, permanecendo para todos os credores as regras gerais de ação previstas pelo artigo 6º da Lei 11.101/2005.

## 3.8. ITEM 16.11. DO AFASTAMENTO DO DEVEDOR DAS ATIVIDADES

O Item 16.11. do PRJ consigna que em caso de afastamento do devedor da condução das atividades empresariais, será realizada a eleição de novo gestor através de eleição pelos funcionários diretos e indiretos das empresas devedoras, quando da destituição, nos moldes do art. 66, da LRE.

Tal previsão, contudo, afronta à normativa do ora disposto nos arts. 64 e 65, ambos da LRE, uma vez que a legislação falimentar específica, primeiramente, os motivos legais para o afastamento do devedor das atividades empresariais, bem como o procedimento a ser seguido para a eleição de um novo gestor, que deve seguir o que fora disposto no ato constitutivo da Recuperanda, ou então, o que encontra-se no Plano de Recuperação Judicial.

Neste contexto, a eleição do novo gestor judicial deverá ocorrer mediante uma convocação de AGC específica para tratar sobre a destituição do sócio, nos moldes do art. 64, da LRE, sendo que, até o momento de escolha do gestor judicial, deve manter-se na administração da Recuperanda a figura do aj.

Portanto, não há óbices à seguir a disposição do Plano de Recuperação Judicial, em caso de afastamento do devedor das atividades, entretanto, deve ser realizado o controle de legalidade sobre o Item 16.11, a fim de que siga os trâmites e procedimentos legais dispostos nos arts. 64 e 65, ambos da LRE.

## 3.9. ITEM 16.16. DO PERÍODO DE CURA

O Item 16.16. do PRJ consigna que, após o biênio de fiscalização, em caso de descumprimento do PRJ, a Recuperanda terá um período de cura de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do descumprimento, a fim de sanear tal irregularidade.

A Administradora Judicial salienta que a previsão afronta as disposições legais contidas no art. 61, §1º e 73, inc. IV, da LRE, uma vez que não poderá ser concedido prazo e/ou relativização da principal causa de convolação do feito em falência.

Em outras palavras, munida de dados bancários válidos fornecidos pelo credor, na forma prevista no PRJ, em não havendo o pagamento no prazo estipulado pela Recuperanda, será considerado, de forma automática, isto é, sem concessão de eventual período de cura, o descumprimento do PRJ, sob as penas taxativamente previstas na Lei 11.101/2005.

Portanto, a Administradora Judicial entende que deve ser exercido o controle de legalidade frente ao item 16.16 do PRJ, tendo em vista a impossibilidade de concessão de período de cura para saneamento de descumprimento do PRJ, sob pena de afrontamento aos dispositivos legais retrocitados.

# 4. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO

Além da necessidade de análise sob a perspectiva da legalidade para que o Plano de Recuperação Judicial possa ser de fato cumprido, mostra-se do mesmo modo essencial o exame acerca da veracidade e conformidade das informações financeiras que consubstanciam as condições para cumprimento do PRJ, como previsto nos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Anota-se, neste ponto, que a Administradora Judicial não adentrará às questões econômico-factuais do PRJ, cuja análise incumbe aos credores, em respeito ao princípio da autonomia da vontade privada.

# 4.1. DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA E AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

A Recuperanda não apresentou o laudo econômico-financeiro e avaliação de bens e ativos, assinado por profissional habilitado, os quais são responsáveis por demonstrar sua viabilidade, consoante previsto como requisito nos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Tratando-se de requisito imprescindível, incabível o prosseguimento sem o devido cumprimento, pois, ausente a apresentação dos laudos correspondentes, perfaz-se impossível aferir se efetivamente a Recuperanda tem (e terá) condições suficientes a desancorar a empresa em crise e cumprir os objetivos e proposições elencados no PRJ.

Assim, diante de precedentes deste Tribunal, que possibilita a concessão de novo prazo para que se apresentação de tais documento, cumprindo-se as demais disposições determinadas, perante a presença de indicadores da viabilidade da empresa e efetiva cooperação para o andamento processual.

Destarte, o confesso descumprimento pela Recuperanda, por força da ausência de documentos hábeis a elaboração do documento, corroborando-se pelo entendimento da imprescindibilidade de tais Laudos e a relativização pelos Tribunais, **resta devida nova intimação da empresa para apresentação dos documentos faltantes, conforme o art. 53, inc. II e III, da Lei 11.101/2005, sob pena de a AJ requerer a convalidação do feito em falência.**

# 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assente na presente exposição, cumpre observar, uma vez mais, que o Plano de Recuperação Judicial é de natureza eminentemente contratual e, como tal, reveste-se da autonomia da vontade das partes vinculadas, razão pela qual não deve ser descaracterizada a soberania – ainda que mitigada – do devedor e credores para disporem sobre o seu conteúdo.

Além disso, relembra-se que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no exame das condições econômicas do plano se, assim optando, os credores preferiram suportá-las. Nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, cabe aos credores o exame da conveniência e oportunidade das disposições do PRJ, que uma vez, não objetado ou aprovado em assembleia, deve ser homologado pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, não cabe à Administradora Judicial fazer análise quanto às condições das propostas de pagamento apresentadas pelas Recuperandas aos credores, já que tal deliberação cabe justamente aos últimos, ainda mais levando em consideração o momento processual em que se encontra o presente feito, no qual ainda pende de publicação o Edital a que se refere o artigo 53, § único, da LRE, oportunizando aos credores que apresentem suas eventuais objeções.

Inobstante a isso, ressalva-se que ao Juízo e à Auxiliar Jurídica é reservado momento oportuno para que se manifeste sobre o PRJ que porventura será efetivado, notavelmente, se não objetado, logo na sequência, ou após a sua aprovação pela AGC, posto que a soberania do conclave se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto, irrestrita, havendo a possibilidade de controle de legalidade de suas cláusulas em momento futuro.

Portanto, em virtude de todo o exposto, conclui-se que a Recuperanda **não atendeu ao prazo legal** e cumpriu parcialmente às disposições legais eminentemente prescritos pelo artigo 53 da Lei 11.101/2005, quando da apresentação de seu Plano de Recuperação.

Assim, a Administradora Judicial **requer a intimação da Recuperanda para apresentação dos Laudos elencados no inc. III, do art. 53, da LRE, além de que sejam levadas em consideração as ressalvas apontadas neste Relatório**, visando a complementação, alteração ou supressão de disposições do PRJ que contrariam normativas legais, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis ao caso.

Entende a Administradora Judicial, ademais, que deverá se aguardar a publicação do Edital previsto no artigo 53, § único, da Lei 11.101/2005 para definição quanto à necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 do mesmo diploma legal.





## **MARINGÁ/PR**

Av. Duque de Caxias, nº 882  
Edifício New Tower Plaza  
Torre II, 6º Andar, Sala 603  
Zona 07 - CEP 87020-025

**+55 44 3041-4882**

## **CURITIBA/PR**

Av. Cândido de Abreu, nº 470  
Edifício Neo Business  
14º Andar, Conjunto 1407  
Centro Cívico - CEP 87020-025

**+55 41 3122-2060**

## **SÃO PAULO/SP**

Av. Paulista, nº 2300  
Edifício São Luís Gonzaga  
Andar Pilotis  
Bela Vista - CEP 01310-300

**+55 11 2847-4958**